



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 26 /GG

Teresina (PI), 05 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXEDIENTE

Em, 08/07/2019

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6. 753 de 30 de dezembro de 2015."**

O Programa Habitar Servidor, instituído pela Lei nº 6. 753 de 30 de dezembro de 2015, visa fomentar a aquisição de moradias, especialmente pelos servidores públicos, e destinar recursos decorrentes da venda dos imóveis ofertados para o Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Piauí, contribuindo, portanto, para a diminuição do déficit habitacional no Estado, em atenção ao que dispõe o art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, como também o déficit da Previdência dos servidores públicos estaduais.

A presente Proposição visa ampliar o alcance do Programa de incentivo à aquisição de moradia no Estado, ampliando não somente a possibilidade de financiamento dos imóveis pelos interessados por meio da inclusão de mais um agente financeiro oficial no Programa, como também possibilitando a oferta de novas opções de aquisição de habitação, pois pretende destinar mais imóveis para o Habitar Servidor.

Há, também, na Proposição, a intenção de subsidiar a venda dos imóveis, dispensando o valor pecuniário correspondente ao terreno de cada unidade habitacional, tornando mais atrativa a aquisição de imóveis por meio do Programa Habitar Servidor.

O Projeto de Lei visa, por fim, expandir o potencial mercado consumidor para novos segmentos da população, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no seu art. 3º, mas também permite oferta direcionada para determinados segmentos, ampliando, portanto, as chances de sucesso do Programa Habitar Servidor.

3

08/07/19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuella de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 05 DE JULHO

DE 2019

Em, 08/07/2019

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.753 de 30 de dezembro de 2015.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.753 de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional do Servidor Público do Estado do Piauí – Habitar Servidor, destinado a incentivar a construção e aquisição de moradias para a população e auferir receitas para o Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí." (NR).

"Art. 2º Os imóveis descritos no Anexo I desta Lei serão destinados para empreendimentos habitacionais no âmbito do Habitar Servidor, cujas unidades residenciais serão vendidas para os interessados em adquirir casa própria que atendam os critérios de seleção definidos no art. 3º desta Lei e no Edital do empreendimento a ser publicado." (NR).

"Art. 3º

V – receber aprovação em análise de crédito pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil." (NR).

"Art. 5º

§ 1º Na transferência onerosa descrita no **caput** deste artigo, o valor pecuniário correspondente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada unidade habitacional dos empreendimentos previsto nesta Lei será dispensado a título de subsídio.

§ 2º O valor pecuniário apurado após liquidados os custos de produção, legalização e comercialização dos empreendimentos tratados por esta Lei, será destinado ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, atendendo ao regulamento previsto no Edital do empreendimento." (NR)

Art. 2º Fica incluído no Anexo I da Lei nº 6.753, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte imóvel destinado ao Programa Habitar Servidor:

37

"Anexo I

CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE PIAUÍ:

*Descrição do imóvel: matrícula nº R-1-13.587, Av-7, fl.155 do livro 2-AB do Cartório do 2º ofício, situado na Quadra T, localizado na zona sul da cidade de Teresina-PI. Área total de 6.791,85 m² e 329,70 de perímetro e apresentando as seguintes dimensões e confrontações: 81,00 m de frente para a Rua 50; 83,85 m na lateral esquerda limitando com a Rua 88; 83,85 m na lateral direita limitando com a Rua 81; e 81,00 m de fundo limitando com a Área Institucional. " (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II, do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, e o § 1º do art. 3º, todos da Lei nº 6.753, de 30 de dezembro de 2015.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de JULHO de 2019.

